



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.755-A, DE 2019 **(Dos Srs. Fábio Ramalho e Igor Timo)**

Dispõe sobre o tratamento de minerais de interesse para a produção de energia atômica; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ICARO DE VALMIR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras providências, estabelecendo o tratamento de minerais de interesse para a produção de energia atômica.

Art. 2º A Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 33-A. A regulamentação estabelecerá a relação de substâncias não radioativas de interesse para a produção de energia atômica, determinando, para cada caso, os quantitativos a serem assegurados anualmente para aplicação na área nuclear.

Art. 33-B. A exploração das substâncias de que trata o art. 33-A, mediante concessão de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, fica condicionada ao beneficiamento e industrialização da substância no País, sujeitando-se a exportação de minério bruto a sobretaxa no valor do triplo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais devida.”

Art. 3º Ficam assegurados os direitos minerários em vigor na data da publicação desta lei para as substâncias previstas no art. 33-A da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada, devendo o titular atender às obrigações de beneficiamento e industrialização no País conforme cronograma detalhado em regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diversas substâncias minerais têm sido objeto de supervisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, ainda que não se tratem de elementos radiativos. Tais substâncias são essenciais a processos de purificação de elementos nucleares e de separação de isótopos de interesse a aplicações específicas. São, também, de interesse para procedimentos de refrigeração ou de absorção de emissões radioativas em diversas aplicações.

Em diversos casos, no entanto, tais elementos são importantes para outras aplicações industriais ou medicinais que nada têm a ver com o setor nuclear.

Tais aplicações revestem esses elementos de um valor de mercado significativo e recomendam sua exploração comercial.

Um exemplo é o lítio, de amplo uso em diversas etapas da cadeia de valor da energia nuclear. O lítio tornou-se elemento de elevada aplicabilidade na produção de baterias e cerâmicas, elevando seu preço de mercado e viabilizando sua extração em reservas que, há alguns anos, seriam de pouco interesse.

Nesses casos, em que pese a necessidade de preservar uma disponibilidade local de lítio para o setor nuclear, pode-se optar pela exploração comercial, garantindo-se simultaneamente investimentos para o beneficiamento e industrialização do elemento de interesse.

Desse modo, pretendemos associar a proteção da área nuclear com a eficácia no processamento de elementos de seu interesse e o aporte de receitas à união, decorrentes dos direitos de propriedade previstos na Carta Maior.

Esperamos, com a iniciativa, assegurar o controle sobre as substâncias de interesse da política nuclear brasileira, a par de viabilizar sua industrialização eficiente e contamos, para tal, com o indispensável apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2019.

Deputado FÁBIO RAMALHO

Deputado IGOR TIMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.118, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Dispõe sobre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DOS MINERAIS E MINÉRIOS NUCLEARES DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. As minas e jazidas de substâncias de interesse para a produção de energia atômica constituem reservas nacionais, consideradas essenciais à segurança do País e são mantidas no domínio da União como bens imprescritíveis e inalienáveis.

Art. 32. No caso de ocorrência de elementos nucleares em coexistência com minerais cuja autorização para pesquisa ou lavra tiver sido concedida pelo Ministério das Minas e Energia, o permissionário fica obrigado a notificar imediatamente, a respeito, à Comissão Nacional de Energia Nuclear e ao Departamento Nacional de Produção Mineral.

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Departamento Nacional de Produção Mineral, em colaboração, exercerão sobre as atividades do permissionário, a fiscalização prevista nesta lei e na Lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).

Art. 33. No caso dos minerais nucleares e das ocorrências de que trata o artigo anterior, a concessão da lavra será mantida ou concedida pelo Ministério das Minas e Energia, constituindo pressuposto essencial para tal manutenção ou concessão, que o plano de aproveitamento da jazida, inclua, quando a CNEN o exigir, a separação do rejeito radioativo, que será posto à disposição da Comissão, segundo método previamente aprovado por este órgão.

§ 1º A não observância do disposto neste artigo, implica na revogação da concessão da lavra, declarada por decreto não cabendo qualquer indenização ao concessionário da lavra.

§ 2º A separação do rejeito radioativo será feita e operada por conta do concessionário da lavra, que a entregará à CNEN, sem nenhum ônus para este órgão.

§ 3º Por autorização expressa da CNEN a concessão da lavra poderá ser dada, independentemente da necessidade de separação do rejeito radioativo mencionado neste artigo, desde que o concessionário devolva à CNEN, por aquisição no mercado internacional, compostos químicos em grau de pureza técnica, contendo uma quantidade de materiais físséis ou férteis igual ao existente no material extraído, sem ônus para a CNEN.

CAPÍTULO IV DO COMÉRCIO DE MATERIAIS NUCLEARES

Art. 34. A CNEN terá a exclusividade de todas as operações referentes à compra, venda, empréstimos, arrendamento, exportação e importação de minerais e minérios nucleares, materiais férteis, materiais físséis e materiais físséis especial.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos

após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967](#)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.827, de 27/8/1999](#)

Art. 3º Este Código regula:

I - os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País;

II - o regime de seu aproveitamento; e

III - a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

§ 1º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares. [\(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

.....

.....



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.755, DE 2019

Dispõe sobre o tratamento de minerais de interesse para a produção de energia atômica.

Autor: Deputado FÁBIO RAMALHO – MDB/MG e outros;

Relator: Deputado ICARO DE VALMIR – PL/SE

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em apreciação, apresentado pelo nobre autor Dep. Fábio Ramalho e outros no dia 30 de dezembro de 2019, dispões sobre o tratamento de minerais de interesse para a produção de energia atômica.

Em sua redação, o projeto, ao regular a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, determina que a regulamentação da Comissão Nacional de Energia Nuclear deverá estabelecer a relação de substâncias radioativas de interesse para a produção de energia atômica, determinando, para cada caso, os quantitativos a serem assegurados anualmente para a aplicação na área nuclear.

Condiciona ainda o projeto a exploração destas substâncias ao beneficiamento e industrialização no País, sujeitando-se a exportação de minério bruto e sobretaxa no valor do triplo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais devida.

Para a apreciação da matéria foram designadas esta comissão de Minas e Energia, assim como a comissão de tributação e finanças e a comissão de constituição e justiça e de cidadania, as quais devem se pronunciar sobre a matéria em caráter conclusivo.



Nesta Comissão de Minas e Energia, encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos louvável a preocupação do ilustre autor do projeto de lei em exame com a regularidade do uso de substâncias não radioativas de interesse para a produção de energia atômica.

O regulamento nº 51.726 de 19 de Fevereiro de 1963, que disciplina a Comissão Nacional de Energia Nuclear, determina em seu Art. 4º, inciso III, que compete à CNEN “controlar a pesquisa e a lavra das jazidas dos minerais e minérios de substâncias de interesse para a energia nuclear, bem como o seu comércio.”.

Por sua vez, a CNEN, através da Resolução nº 3/65, regulou uma série de aspectos que se referem os minerais de interesse para a energia nuclear, apresentando, nos itens 13 e seguintes, uma relação desses minérios, e regulando o limite anual de exportação de cada produto.

Desta maneira, entendemos que o Art. 33-A, que seria acrescido na redação do Projeto de Lei, estaria já contemplado pela norma vigente, cabendo então à CNEN, autarquia que possui todo o condicionamento técnico para tratar sobre a matéria, fazer alterações no que diz respeito aos materiais a serem considerados de interesse para a produção de energia atômica, bem como os seus limites de exploração.

Ao mesmo tempo, surge a preocupação com o uso de minérios e minerais que sejam de importância para o processo de produção de energia nuclear e que vem sendo demandados, intensamente, por outros setores, como é caso notório do lítio.

O isótopo de lítio conhecido como Lítio-6 é empregado na fabricação de trítio, um isótopo do hidrogênio essencial em reatores de fusão nuclear. Além disso, o lítio é utilizado como moderador em certos tipos de reatores de fusão, contribuindo para controlar a taxa de reações nucleares.



Já o Lítio-7 desempenha um papel específico no circuito primário de reatores nucleares do tipo *PWR (Pressurized Water Reactor)*, como é o caso das Usinas Angra I e Angra II. Nesses reatores, o Lítio-7 é empregado na refrigeração da água, ajudando a manter o pH constante. Essa estabilidade no pH é crucial para o funcionamento eficiente do reator..

Cabe salientar que, tendo em vista o princípio da livre iniciativa argumentado pelo Relator, o Brasil ainda importa quase a totalidade desses minerais e minérios, considerados insumos para o setor nuclear, inclusive para o futuro reator de Angra III a ser posto em funcionamento. Vale ressaltar que, atualmente, o Lítio-7 utilizado nessas usinas, é importado da Rússia.

Há aqui um importante componente de interesse nacional, seja pela segurança de produção de energia limpa, seja pela aplicabilidade desses minérios e minerais em outros setores. As exportações de minério, de forma contrária do que a matéria pode gerar, são uma grande fonte de riqueza do país, sendo que, mesmo com a força das nossas exportações, a indústria nacional segue sendo plenamente abastecida pelos insumos aqui produzidos.

Já no que se refere ao Art. 33-B, observamos trazer um prejuízo ainda maior, caso aprovado, pois ao condicionar o beneficiamento e industrialização das substâncias minerais no país, aplicando uma sobretaxa no caso de exportação, corremos o risco de causar um enfraquecimento na produção mineral do Brasil, gerando um conseqüente prejuízo econômico ao país.

Por fim, observando todo o contexto do projeto de lei, vale a pena lembrar a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, chamada de Lei da Liberdade Econômica, que busca melhorar o ambiente de atuação das empresas brasileiras. O conjunto das alterações propostas pelo projeto de lei em análise, a nosso ver, violaria os pressupostos da retro citada lei, na medida em que impõe uma desnecessária legislação e um conseqüente aumento na cadeia burocrática.

Dito isso, apesar da nobreza da iniciativa, acreditamos que a legislação em vigor, regulada por resoluções da CNEN, já são suficientes para disciplinar a matéria em apreço, com a devida atualização periódica da Resolução nº 3/65 e extipulação de um mínimo a ser destinado para o setor nuclear nacional.



Assim, diante do exposto, e pedindo todas as vênias aos nobres autores, nada mais resta a este relator senão manifestar-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.755, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ICARO DE VALMIR
Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.755, DE 2019

Dispõe sobre o tratamento de minerais de interesse para a produção de energia atômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras providências, estabelecendo o tratamento de minerais de interesse para a produção de energia atômica.

Art. 2º A Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 33-A. A relação de minérios e minerais de interesse para energia nuclear deverá ser atualizada periodicamente pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e sugerir, para cada caso e caso julgue necessário, os quantitativos mínimos a serem assegurados anualmente para aplicação na área nuclear nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ICARO DE VALMIR
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.755, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.755/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júnior Ferrari - Presidente, Hugo Leal e Samuel Viana - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, Arnaldo Jardim, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Coronel Chrisóstomo, Dimas Fabiano, Eros Biondini, Fernando Coelho Filho, Gabriel Mota, Gabriel Nunes, Greyce Elias, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Julio Arcoverde, Julio Lopes, Keniston Braga, Max Lemos, Messias Donato, Otto Alencar Filho, Raimundo Santos, Vander Loubet, Airton Faleiro, Bebeto, Célio Silveira, Cleber Verde, Danilo Forte, Diego Andrade, Evair Vieira de Melo, General Pazuello, Icaro de Valmir, Júlio Oliveira, Lafayette de Andrada, Leo Prates, Márcio Marinho, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Neto Carletto, Nilto Tatto, Paulo Guedes, Ricardo Salles, Sidney Leite, Tião Medeiros e Ulisses Guimarães.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado JÚNIOR FERRARI
Presidente



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PROJETO DE LEI Nº 5.755, DE 2019

Dispõe sobre o tratamento de minerais de interesse para a produção de energia atômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras providências, estabelecendo o tratamento de minerais de interesse para a produção de energia atômica.

Art. 2º A Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 33-A. A relação de minérios e minerais de interesse para energia nuclear deverá ser atualizada periodicamente pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e sugerir, para cada caso e caso julgue necessário, os quantitativos mínimos a serem assegurados anualmente para aplicação na área nuclear nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2024.

Deputado **JÚNIOR FERRARI**
Presidente

